



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **697**  
DECISÃO PL Nº **62/2021**  
PROCESSO Prot. Nº **1083327/2018**  
Interessado: **FRONTEIRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA**  
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Defere pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do presente processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **697**, de 15 de março de 2021, considerando o recurso interposto da decisão CEECA Nº 249/2018, pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao projeto hidrossanitário da construção de 04 (quatro) torres residenciais com 35 pavimentos, com área de 120.743,23 m<sup>2</sup> - Condomínio Paraíso Eco Resort; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo(a) relator(a) a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: FRONTEIRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/03/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/03/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo. ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa FOI JULGADA PELA CAMARA DE CIVIL POR NÃO TER ART, mas a empresa eliminou o fato gerador da infração em sua defesa. O mesmo apresentou uma RRT, recolhida exatamente na mesma data da Infração (15/03/2018), tornando-se, portanto passível do: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Salvo melhor juízo, Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB. Conselheiro: MARCO ANTONIO RUCHET PIRES.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 15 de março 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-